



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002447-49.2020.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante WALTER MANTOVANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53465

Apelação nº 1002447-49.2020

Apelante: Walter Mantovani

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - reexame da matéria com fulcro no art. 1030,II, do CPC - observância do recurso especial representativo de controvérsia repetitiva nº 1.114.398 e da Súmula nº 54 do STJ - responsabilidade extracontratual - termo inicial dos juros de mora - data do evento danoso correspondente ao primeiro desconto indevido em nome do autor - V. Acórdão mantido, com essa retificação.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **WALTER MANTOVANI** contra **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A** buscando a declaração de inexigibilidade de débito, a restituição de valores indevidamente descontados de seus proventos, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 242/243, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o autor, sustentando a impossibilidade de compensação, postulando a restituição de valores em dobro, bem como a majoração do valor da indenização. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal, tendo sido dado parcial provimento ao recurso, para o fim de majorar o valor da indenização. Oferecido recurso especial pelo autor, sobreveio a r. decisão de fls. 479/481, proferida pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado, determinando a reapreciação da questão relativa à incidência dos juros de mora, nos termos do art. 1.030,II, da lei de rito.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a matéria ora em reapreciação diz respeito apenas ao termo inicial de incidência dos juros moratórios em processos que envolvem responsabilidade extracontratual, como na hipótese em exame.

Com efeito, os juros de mora devem ser contados a partir da data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido em nome do autor, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: ***“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”***.

Pelo exposto, outra solução não resta senão a **MANUTENÇÃO** do V. Acórdão de fls. 275/277, com a retificação do termo “a quo” da fluência dos juros de mora, conforme delineado.

Coutinho de Arruda

Relator